



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**163ª Reunião Plenária do COMDEMAS**

**Data: 16/06/2015, terça-feira**

**Horário: 09h00**

**Local: Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, localizado à Rua Floriano Peixoto, nº 205, Centro, Município da Serra, Estado do Espírito Santo**

**Pauta dos trabalhos:**

1. Verificação do Quórum e Abertura da sessão
2. Aprovação da ata da 162ª Reunião Plenária
3. Informes gerais
4. Ações da SEMMA na Lagoa de Jacuném
5. Distribuição de processos para relato na 164ª Reunião Plenária
6. Relatoria de processos distribuídos e Deliberação:

**6.1. Processo n.º: 53562/2014 e apensos. Interessado: Colora Comunicação Visual.**

**Ementa:** Foi constatado no dia 15/07/14 às 11:30h que a empresa destina, de forma irregular, os resíduos oriundos de sua atividade. Os resíduos (banners de publicidade inservíveis) foram lançados em um terreno baldio localizado na rua Manaus, bairro Alterosas. Foi constatado, também, que a empresa opera suas atividades sem licenciamento ambiental. Auto de Infração 8268999/2014 - multa de R\$ 7.000,00. Autuado solicita o cancelamento da multa, alegando que há erro na lavratura do AI visto que não se trata de pessoa física nem de pessoa jurídica de grande porte; e que o fiscal não observou a gradação da penalidade ao fixar valor máximo sem levar em conta os atenuantes; que não é reincidente e que corrigiu a suposta irregularidade. Decisão JAR nº 347/2014, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa.

**Relator:** Josebel Baptista

**6.2. Processo n.º: 57430/2014 e apensos. Interessado: Condomínio Residencial Civit Setor A2.**

**Ementa:** Lançar esgoto doméstico na rede pluvial sendo o mesmo carreado para a área do cinturão verde do bairro Morada de Laranjeiras. Auto de Infração nº. 8269007/2014, multa de R\$ 15.002,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração alegando que a fiscalização não foi precisa na avaliação do ocorrido, uma vez que aos fundos do Condomínio há vários outros que poderiam estar lançando o esgoto, e que os fiscais não buscaram conhecer o SES do condomínio para identificar se era o causador do dano. Decisão JAR 362/2014 mantendo a multa, podendo ser convertida em serviços ambientais. Recurso reitera os termos da defesa.

**Relator:** Josebel Baptista

**6.3. Processo n.º: 71241/2014 e apensos. Interessado: Dall'Orto Dalvi & Cia.**

**Ementa:** Deixar de atender notificação para realizar processo de licenciamento ambiental e dar início à operação de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. Auto de Infração 000275/2014 - multa de R\$ 4.002,00. Autuado solicita o cancelamento da multa, alegando que não atendeu a notificação quanto a licença devido a falta do requerimento de outorga, e que o processo de licenciamento foi alterado em virtude do uso do SISLAM, exigindo documentos diferentes daqueles requisitados anteriormente. Decisão JAR nº 384/ 2014, mantendo a multa. Recurso relata que a empresa nunca se



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

negou a atender as notificações para regularizar o Licenciamento Ambiental e o atraso é por fatos alheios a sua vontade, pois dependia de documentos fornecidos por terceiros. Requer revogação da multa.

**Relator:** Celia Regina Nascimento Recco

**6.4. Processo n.º:** 34588/2014 e apensos. **Interessado:** Ribetti Comércio de areia Ltda ME.

**Ementa:** Realizar Exploração Mineral "terra preta" sem licenciamento ambiental, no trecho Audifax Barcellos (Serra Dourada x Serra). Auto de Infração nº. 0650/2014, multa de R\$ 10.002,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto de Infração alegando que apenas executou a limpeza do terreno com uma pá carregadeira e gerou alguns metros cúbicos de argila, não se enquadrando como extração mineral; que o valor é incompatível com o dano; que a exploração de argila não é nem parte de seu objeto social; e que não existe nenhum atributo ambiental relevante próximo que possa ter sido impactado. Decisão JAR 167/2014 reduzindo a multa para R\$ 5.001,00 e determinando apresentação de projeto para recuperação da área degradada. Recurso reitera os termos da defesa e requer a dispensa do projeto técnico para correção do dano causado, assim como aguarda o Termo de Compromisso para cumprir o Art. 173 do referido Decreto, ressaltando que na área existia apenas gramínea.

**Relator:** Iberê Sassi

**6.5. Processo n.º:** 38859/2014 e apensos. **Interessado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

**Ementa:** Lançamento de esgoto proveniente de rede coletora da Cesan, localizada em área verde, ao lado do Condomínio Vila das Palmeiras, Morada de Laranjeiras, Serra/ES. Atendimento de Denúncia Ambiental. Auto de Infração nº 8268810/2014 - Multa de R\$ 20.002,00. Impugnação alega que não teve acesso ao relatório técnico que ensejou a multa, apesar das solicitações feitas, tendo prejudicado sua defesa; que os fiscais não identificaram ou descreveram de forma clara e precisa o fundamento da sustentação da degradação ambiental; que não havia sequer testemunhas da constatação. Decisão Jar 140/2014, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e declara haver bis in idem na autuação. Requer nulidade da Decisão e da Multa, redução do valor mediante aplicação somente da tipificação do Art. 22 do Decreto nº. 78/2000 e suspensão da aplicação da penalidade, ou redução do valor da multa em 80%.

**Relator:** Iberê Sassi

**6.6. Processo n.º:** 86769/2014 e apensos. **Interessado:** Daniel Domingos Castro Neves.

**Ementa:** Realizar atividade de construção de alvenaria (muro) dentro do curso d'água (rio) sem autorização ambiental alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei. Fica advertido a paralisar de imediato com a referida construção. Fato ocorreu na rua gota d'água em frente à praia de Bicanga. Auto de Infração nº 067/2014 - Embargo. Impugnação alega que o muro já tem mais de 30 anos, e que estava apenas fazendo reparos; que teve seu direito de defesa cerceado e que a autuação viola a segurança jurídica perante ausência de proporcionalidade/razoabilidade. Decisão JAR nº. 578/2014, mantendo o embargo. Recurso indica que possui propriedade da área até os limites com o curso d'água, sendo-lhe permitido estabelecer o muro, e reitera os termos da defesa, questionando a decisão JAR. Requer o cancelamento do embargo.

**Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro

**6.7. Processo n.º:** 86764/2014 e apensos. **Interessado:** Daniel Domingos Castro Neves.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Ementa:** Realizar atividade de construção de alvenaria (muro) dentro do curso d'água (rio) sem autorização ambiental alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei. Fica advertido a paralisar de imediato com a referida construção. Fato ocorreu na rua gota d'água em frente à praia de Bicanga. Auto de Infração nº 069/2014 - Multa de R\$ 16.003,00. Impugnação alega que o muro já tem mais de 30 anos, e que estava apenas fazendo reparos; que teve seu direito de defesa cerceado e que a autuação viola a segurança jurídica perante ausência de proporcionalidade/razoabilidade. Decisão JAR nº. 577/2014, mantendo a multa. Recurso indica que possui propriedade da área até os limites com o curso d'água, sendo-lhe permitido estabelecer o muro, e reitera os termos da defesa, questionando a decisão JAR. Requer o cancelamento da multa, sua conversão em serviços ambientais ou redução do valor.

**Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro

**6.8. Processo nº:** 91736/2014 e apensos. **Interessado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento.

**Ementa:** Lançar esgoto doméstico no solo, atingindo curso d'água (córregos contribuintes para a Lagoa Jacuném), alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei, APA da Lagoa Jacuném, em 08/12/14, em frente à residência nº. 698 na Av. Região Sul, na área de servidão da CESAN, bairro Barcelona. Auto de Infração nº. 8269248/2014, valor R\$ 250.000,00. Impugnação da Cesan nega a prática de infrações, aduz existência de vícios formais no Auto e sustenta ausência de responsabilidade pelo fato, por não haver nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido; alega bis in idem e valoração abusiva e ilegal do valor da multa. Decisão JAR nº. 108/2015 mantendo a multa em sua totalidade e determinando a apresentação de um PRAD. Recurso reitera os termos da defesa e não se reporta ao PRAD; requer cancelamento ou redução da multa em 80%.

**Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro

**6.9. Processo nº:** 92550/2014 e apensos. **Interessado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento.

**Ementa:** Lançar efluente doméstico (esgoto) in natura diretamente na Lagoa Pau Brasil, localizada no bairro Helio Ferraz, com transbordamento de PV localizado na Rua que margeia a referida lagoa, próximo à EEEB, em 15/12/14. Auto de Infração nº. 8269249/2014, valor R\$ 260.000,00. Impugnação nega prática de infração, alegando que existe vício formal no preenchimento do auto, não constando o endereço da ocorrência da infração, que não há nexo causal entre conduta e dano haja vista excludente de responsabilidade, ocorrência de bis in idem e que o valor é abusivo e ilegal, por ultrapassar o máximo previsto e não observar os critérios do art. 169 da Lei Municipal 2199/99. Decisão JAR nº. 110/2015, mantendo a multa. Recurso argumenta que as fortes chuvas ocorridas no período impossibilitaram acesso de caminhões de maior porte ao local, sendo possível apenas em 22/12 realizar a manutenção da rede em atendimento ao chamado de um morador, ocorrido em 01/12. Acrescenta os problemas causados pela população devido ao descarte irregular de lixo que obstrui PVs, que a Prefeitura por vezes danifica redes de esgoto e PVs ao passar com maquinário de limpeza, que não há rede de drenagem e calçamento no trecho, cuja responsabilidade é do Município, que não resolveu o problema antes por motivos alheios à sua vontade. Reitera ter ocorrido bis in idem, e reforça que se aplica tão somente o art. 22 do Decreto 78/00. Questiona o grande número de autuações registradas entre novembro/14 e março/15, e seus valores. Requer a insubsistência do Auto, o reconhecimento do bis in idem pelo art. 26 do Decreto ou a redução da multa considerando que a Cesan reparou o dano assim que tomou ciência e que o dano foi mínimo e de natureza leve.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro

**6.10. Processo n.º:** 89512/2014 e apensos. **Interessado:** Matrícia Engenharia e Construções Ltda.

**Ementa:** Realizar queima de resíduos (plástico, papel, papelão, madeira, borracha, latas impregnadas com tintas e solventes) ao ar livre no pátio da empresa; descumprir as condicionantes nº. 01, 02, 03, 05, 08 e 09 da LAS 132/2012; operar a atividade de lavador de veículos no local com a licença ambiental nº. 158/2009 vencida, ou seja, sem a licença ambiental. Auto de Infração nº. 8269230/2014, valor R\$ 20.003,00. Impugnação alega que a queima foi feita por um funcionário recém contratado, que ateou fogo apenas em folhas caídas de árvores e algumas aparas de papel, que a multa não obedeceu ao princípio da razoabilidade e que as condicionantes da LAS vem sendo atendidas. Decisão JAR nº. 059/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e requer a anulação da multa relativa ao descumprimento de condicionantes da LAS e que seja reduzido o valor da multa relativa à queima de resíduos.

**Relator:** Rubem Antônio Piumbini

**6.11. Processo n.º:** 114547/2013 e apensos. **Interessado:** Enir Matias.

**Ementa:** Descumprir as condicionantes de nº. 3, 4 e 9 da LMI nº. 08/2013. Auto de Infração nº. 8268663/2013, valor R\$ 15.000,00. Impugnação alega que não houve descumprimento de qualquer condicionante da licença ambiental, porém ao comprovar apresenta documentação referente a outras condicionantes. Decisão JAR nº. 171/2014, reduzindo a multa para R\$ 5.000,00, por ser o valor máximo previsto para o art. 118, II, Decreto Municipal 78/00. Recurso reitera os termos da defesa e requer insubsistência/cancelamento da multa, além de sustentação oral.

**Relator:** Rubem Antônio Piumbini

**6.12. Processo n.º:** 72763/2014 e apensos. **Interessado:** Mega Pneus e Vulcanização Ltda-ME.

**Ementa:** Não atender à condicionante 02 da LMO nº. 41/2013, não tendo apresentado a licença ambiental do fornecedor da madeira utilizada na caldeira. Auto de Infração 8269104/2014 - Multa no valor de R\$ 10.001,00. Autuado solicita o cancelamento da multa informando que as licenças de corte estavam arquivadas na contabilidade no momento da vistoria e apresenta notas fiscais de compra de lenha acompanhadas das respectivas autorizações de corte, alegando que os fornecedores são proprietários rurais. Decisão JAR nº 536/2014, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa.

**Relator:** Rubem Antônio Piumbini

**6.13. Processo n.º:** 49962/2014 e apensos. **Interessado:** Metal Soluções Ltda EPP.

**Ementa:** Realizar aterro e terraplenagem de aproximadamente 1000 m<sup>2</sup> em uma área classificada como Zona de Proteção Ambiental, desprovido de licenciamento ambiental; área localizada na Rua Natal, s/n, Portal dos Laranjais. Auto de Infração nº. 8268835/2014, valor R\$ 35.000,00. Impugnação alega que a empresa não efetivou parcelamento do solo (loteamento), que não deu início à operação de atividade ou empreendimento potencialmente poluidor, que o terreno não está em ZPA, que a PMS expediu anuência para a empresa instalar suas atividades no terreno, que é EPP, que não gerou qualquer dano ao patrimônio ambiental, que não foi apresentado laudo que indique a metragem da área aterrada/terraplenada e que foi um vizinho do terreno que, de má fé, colocou máquinas em sua área a fez o despejo de material. Decisão JAR nº. 471/2014, reduzindo o



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

valor da multa para R\$ 30.000,00 pelo reenquadramento do art. 116 como EPP, e determina apresentação de PRAD. Recurso reitera os termos da defesa e requer a anulação da multa, sua redução, conversão em serviços de caráter ambiental e/ou celebração de Termo de Compromisso no qual se obriga a adotar as medidas necessária para sanar o dano e recuperar a área, estabelecendo-se um TR.

**Relator:** Felippe Corrêa Leão

**6.14. Processo nº:** 92543/2014 e apensos. **Interessado:** Tin Stone Beneficiadora de Rochas Ltda.

**Ementa:** Atividade de aterro e terraplenagem estava atingindo área de vegetação remanescente de Mata Atlântica e, assim, estar alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, não autorizado pelos órgãos competentes (fato ocorreu aos fundos da empresa). Auto de Infração nº. 000134/2014, Embargo. Impugnação alega que a empresa possui a LMO nº. 116/2012 e que todas as condicionantes foram cumpridas, que os resíduos que estavam sendo depositados não ofereciam prejuízo ao meio ambiente e que a alteração paisagística mencionada estava autorizada pela licença concedida; declara também ser microempresa, devendo ser levado em consideração. Decisão JAR nº. 052/2015 mantendo o embargo e determinando a apresentação de um PRAD. Recurso reitera os termos da defesa o cancelamento do embargo.

**Relator:** Felippe Corrêa Leão

**6.15. Processo nº:** 941/2015 e apensos. **Interessado:** Tin Stone Beneficiadora de Rochas Ltda.

**Ementa:** Dispôr resíduos sólidos no solo sem tratamento adequado (entulho de construção civil, gesso, ferragens) e por alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, Área de Preservação Permanente, devido a atividade de aterro e terraplenagem ter atingido vegetação remanescente de Mata Atlântica localizada nos fundos da empresa. Auto de Infração nº. 8269268/2014, valor R\$ 55.002,00. Impugnação alega que a empresa possui licença válida para terraplenagem e aterro, e que suas condicionantes estão sendo cumpridas; que os materiais dispostos na área não apresentam risco ambiental e que a alteração paisagística foi realizada de acordo com autorização da SEMMA; alegou também ser EPP, devendo a multa ser reenquadrada. Decisão JAR nº. 084/2015, reduzindo a multa para R\$ 51.002,00, devido ao reenquadramento da infração contida no art. 38 do Decreto 78/00. Recurso reitera os termos da defesa e requer anulação do auto ou sua redução em 80% devido às dificuldades financeiras da autuada.

**Relator:** Felippe Corrêa Leão

**6.16. Processo nº:** 65997/2014 e apensos. **Interessado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento.

**Ementa:** Lançar esgoto doméstico no solo, carreando para curso d'água e modificar o aspecto de local especialmente protegido por lei, sendo este o Córrego Laranjeiras, que passa pelo bairro Taquara I (rua atrás do Condomínio Itatiaia Aldeia Parque). Auto de Infração nº. 8269065/2014, Embargo. Impugnação da Cesan nega a prática de infrações, aduz existência de vícios formais no Auto e sustenta ausência de responsabilidade pelo fato, por não haver nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido. Decisão JAR nº. 482/2014 mantendo o embargo. Recurso reitera os termos da defesa e indica não haver motivação para a Decisão da JAR, reportando que logo após ter tido ciência do vazamento ocorrido, em 26/08/14, foram iniciados os atos para desobstrução da rede, tendo a situação se normalizado em 28/08/14. Requer anulação ou cancelamento do embargo.

**Relator:** Helon Martins de Carvalho



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**6.17. Processo nº:** 66003/2014 e apensos. **Interessado:** Companhia Espírito Santense de Saneamento.

**Ementa:** Lançar esgoto doméstico no solo, carreando para curso d'água e modificar o aspecto de local especialmente protegido por lei, sendo este o Córrego Laranjeiras, que passa pelo bairro Taquara I (rua atrás do Condomínio Itatiaia Aldeia Parque). Auto de Infração nº. 8269064/2014, valor R\$ 60.002,00. Impugnação da Cesan nega a prática de infrações, aduz existência de vícios formais no Auto e sustenta ausência de responsabilidade pelo fato, por não haver nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido. Decisão JAR nº. 483/2014 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa e indica não haver motivação para a Decisão da JAR, reportando que logo após ter tido ciência do vazamento ocorrido, em 26/08/14, foram iniciados os atos para desobstrução da rede, tendo a situação se normalizado em 28/08/14. Requer anulação, cancelamento ou redução da multa em 80%.

**Relator:** Helon Martins de Carvalho

**6.18. Processo nº:** 2403/2015 e apensos. **Interessado:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental SA.

**Ementa:** Realizar despejo de esgoto in natura diretamente sobre o solo, sem os devidos controles ambientais e/ou tratamento adequado, e também ocasionando transtornos aos transeuntes, em frente ao quiosque do Irajá na orla de Bicanga. Auto de Infração 8269276/2015 - Multa no valor de R\$ 14.000,00. Autuado solicita o cancelamento da multa alegando que na ocasião houve furto de cabos elétricos que prejudicaram o sistema de bombeamento, ocasionando o lançamento no solo, mas que tomou as providências cabíveis imediatamente, consertando o equipamento e recolhendo o efluente com caminhão de sucção, e dispôs cal onde houve o vazamento para exterminar microorganismos e realizou o monitoramento da área, não sendo constatada contaminação. Decisão JAR nº 045/2015, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa e requer o cancelamento, a redução ou a conversão da multa.

**Relator:** Helon Martins de Carvalho

**6.19. Processo nº:** 83542/2014 e apensos. **Interessado:** San Carlo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Ementa:** Operar atividade de aterro, disposição inadequada e depósito de resíduo sólido (escória) sem licenciamento ambiental, dentro do Polo Piracema. Auto de Infração nº. 8269138/2014, valor R\$ 15.000,00. Impugnação alega que a empresa possuía um requerimento de LMO protocolado junto à SEMMA, que obteve da SEDUR a Certidão de conclusão de obras em abril/2014, que tinha LMI vigente até 26/07/14 e que as obras de infraestrutura do empreendimento estavam totalmente concluídas, que não requereu prorrogação ou renovação da LMI por ter requerido a LMO e que estaria vigente até sua obtenção. Decisão JAR nº. 570/2014, mantendo a multa com redução para R\$ 10.000,00, considerando apenas a infração ao art. 116. Recurso reitera os termos da defesa e requer a anulação da licença ou sua redução ao mínimo aplicável.

**Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha

**6.20. Processo nº:** 90604/2014 e apensos. **Interessado:** A Madeira Indústria e Comércio Ltda.

**Ementa:** Dispor resíduos sólidos em área não licenciada, estrada de Nova Carapina x Porto Canoa. Auto de Infração nº. 001204/2014, valor R\$ 10.001,00. Impugnação alega que na data da autuação um funcionário da empresa foi designado e orientado a recolher material orgânico proveniente de podas no imóvel residencial de um dos sócios e destiná-lo ao



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

pátio da empresa para posterior coleta da empresa Marca Ambiental. Porém, este desobedeceu à ordem e por conta própria destinou o material em local diverso; que o material não é causador de degradação ambiental, pois era composto integralmente de matéria vegetal orgânica não contaminada, de fácil decomposição, servindo inclusive como adubo; que recolheu imediatamente o material e o destinou à empresa, como era a ordem inicial. Decisão JAR nº. 056/2015, mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa, alegando ter reparado o dano, não sendo cabível a multa e requer nulidade do Auto de Infração ou redução da multa conforme §3º do art. 173 do Decreto 78/00.

**Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha

**6.21. Processo n.º:** 87308/2014 e apensos. **Interessado:** Hotelaria Accor Brasil SA.

**Ementa:** Lançamento de óleo de fritura diretamente na rede pluvial, em um ponto localizado no estacionamento interno do hotel, descumprindo assim a condicionante 2 da LMO 60/2012, em 24/10/14. Auto de Infração nº. 8269213/2014, valor R\$ 20.002,00. Impugnação alega que a verdade material não foi perseguida, apresenta recibo de entrega do óleo a uma empresa e entrega o comprovante de cumprimento da condicionante à SEMMA em 31/10/13. Decisão JAR nº. 006/2015, reduzindo a multa para R\$ 10.001,00, retirando o valor relativo a descumprimento de condicionante. Recurso reitera os termos da defesa e requer anulação do auto.

**Relator:** Julio Cesar Tavares Portela

**6.22. Processo n.º:** 24533/2015 e apensos. **Interessado:** Associação de Catadores de Materiais Recicláveis - Recuperlixo.

**Ementa:** Requer assento no plenário do COMDEMAS.

**Relator:** Rodrigo Vargas Campos

**6.23. Processo n.º:** 44066/2014 e apensos. **Interessado:** Vera Lucia Maria Celestino.

**Ementa:** Utilização de uma cobertura em área de restinga que dificulta o acesso e uso público da praia. Auto de Infração nº. 000309/2014, Demolição. Impugnação alega que a estrutura existe há algum tempo e que nunca foi avisado da proibição, alega ainda que a estrutura não está sobre restinga e sim sobre fossa, e que tem autorização da Prefeitura e União. Decisão JAR 238/2014 indeferido o pedido do autuado, mantendo o auto de Infração nº 000309/2014 - Demolição. Recurso reitera os termos da defesa.

**Relator:** Luciano Cajaíba (diligência)

**6.24. Processo n.º:** 88921/2013 e apensos. **Interessado:** Altiva Empreendimentos Ltda.

**Ementa:** Vistoria da SEMMA constatou que a empresa executava aterro em desacordo com a LMI 157/2009 e a legislação ambiental vigente, utilizando material impróprio e/ou perigoso para a atividade, tais como pneus, lata de tinta, telha de amianto, lixo doméstico e outros, contrariando condicionantes da Licença. Além disso, constatou queima de lixo ao ar livre. Auto de Infração nº. 277/13 valor R\$ 7.002,00. Impugnação nega queima de resíduos e nega descumprimento de condicionantes, pois utilizou apenas entulhos da construção civil no aterro, e que estes podem conter outros tipos de resíduos impróprios, os quais são separados e devolvidos ao gerador. Decisão JAR mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os argumentos.

**Processo acompanhado pelo de nº.** 85734/2013, para subsidiar análise.

**Relator:** Luciano Cajaíba (diligência)

**6.25. Processo n.º:** 39934/2014 e apensos. **Interessado:** Construtora Roma.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Ementa:** Realizar atividade de aterro e terraplenagem sem autorização ambiental, modificar aspecto de local especialmente protegido por lei e realizar parcelamento de solo em área alagadiça ou alagável. Auto de Infração nº. 8268845/2014, multa de R\$ 62.003,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração alegando que não realizou as ações descritas pelo DFA, mas somente emprestou, a pedido do líder comunitário de José de Anchieta II, uma pá carregadeira para espalhar material argiloso em uma rua do bairro, e que o material estava estocado em outro local, não sendo oriundo da Construtora. Decisão JAR 210/2014 mantendo a multa. Recurso reitera os termos da defesa e solicita anulação da multa. A defesa não acompanha cópia de RG de quem a assina.

**Relator:** Rubem Antônio Piumbini. **Vistas:** Danielle de Fátima Aquino

**7. Encerramento**